

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP 39280-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 1.022/2004

Dispõe sobre o regime próprio de previdência do servidor do Município de Buritizeiro,,sobre a estruturação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro- IPSEMB e dá outras providências.

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. O Regime de Previdência Social de que se trata esta Lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares w prisão ou morte daqueles de quem dependem economicamente,

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro – IPSEMB é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º A organização administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro – IPSEMB compreende o seguinte quadro:

I- Superintendência, com função executiva de administração superior exercida pelo Superintendente;

II- Conselho Deliberativo e Fiscal, com funções de deliberação superior, fiscalização orçamentária de verificação de contas e julgamento de recursos.

III- Divisões

a) Divisão de Administração e Contabilidade;

b) Divisão de Benefícios;

c) Perícia Médica;

d) Assessoria Jurídica.

Art.4.º O quadro de pessoal, com tabelas de vencimentos será fixado em Lei,

§1.º O Município cederá servidores públicos para o IPSEMB, ficando a cargo do Instituto as despesas com o pagamento dos referidos servidores, até o preenchimento do seu quadro de pessoal através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§2.º Sempre que houver necessidade e disponibilidade, o Município poderá colocar, depois de solicitado, seus servidores à disposição do IPSEMB, não podendo o servidor cedido receber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargo em comissão.

§3.º Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPSEMB reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art.5.º Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro, Peritos Médicos e Assessor Jurídico são de livre nomeação e exoneração do Superintendente.

Art. 6.º A remuneração do Superintendente é equivalente à remuneração da Lei de Cargos e Salários do Município Nível XVI.

Art.7.º A remuneração do Diretor Administrativo e Financeiro é equivalente à remuneração da Lei de Cargos e Salários do Município Nível XV.

Art. 8º O Superintendente será escolhido pela Câmara Municipal de Buritizeiro dentre os servidores titulares de cargo efetivo indicados em lista tríplice pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Superintendente tomará posse no cargo em sessão presidida pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo mantido no cargo pelo período de 4 (quatro) anos, salvo em caso de destituição do cargo pelo Prefeito Municipal mediante aprovação da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE

Art.9º. Compete ao Superintendente do IPSEMB:

I- Dirigir e coordenar o Instituto tomando as providências necessárias para o seu bom funcionamento;

II- Representar o IPSEMB em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;

III- Propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do IPSEMB e propor a realização de concursos para admissão de servidores, expedindo instruções correlatas;

IV- Realizar concorrências públicas, tomadas preços e convites para compra, execução de obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;

V- Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPSEMB for parte interessada direta ou indiretamente;

VI- Assinar cheques e folhas de pagamento conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro;

VII- Ordenar despesas e autorizar pagamentos;

VIII- Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal até dia 15 de novembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte acompanhado de parecer;

IX- Elaborar semestralmente o balancete geral do IPSEMB e submetê-lo à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

- X- Convocar o Conselho Deliberativo e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do IPSEMB;
- XI- Decidir sobre requerimento e solicitações de beneficiários;
- XII- Expedir ordens de serviços e resoluções relativas ao funcionamento interno do IPSEMB;
- XIII- Praticar os demais atos necessários ao funcionamento do IPSEMB, não previstos ou ressalvados expressamente;
- XIV- Instaurar inquéritos administrativos e aplicar penalidades;
- XV- Decidir sobre a concessão de benefícios e proferir decisão nos processos referentes a direitos e vantagens dos servidores da autarquia;
- XVI- Decidir nos processos referentes a direitos e vantagens dos servidores da autarquia ;
- XVII- Movimentar em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro as contas referentes às aplicações financeiras, todavia as transferências e saques desses valores ficam sujeitos a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal ressalvadas as despesas ordinárias;
- XVIII- Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamentos parcelados de débito;
- XIX- Aprovar no âmbito do IPSEMB o balanço geral, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos e submetê-los ao Conselho Deliberativo e Fiscal;
- XX- Disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através de Instruções e Resoluções.
- XXI- Elaborar o regimento interno do IPSEMB.

SEÇÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 10 O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 07 (sete) membros, sendo dois de livre indicação do Prefeito do Município, 02 (dois) de livre indicação do Legislativo Municipal, e 03 (três) eleitos em votação secreta pela maioria simples dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e dos inativos reunidos em Assembléia convocada pelo Superintendente do IPSEMB observado o seguinte quorum:

I-Em primeira convocação com de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos servidores municipais com direito a voto;

II-Em segunda convocação com a presença de qualquer número de servidores com direito a voto;

§1.º O Conselho Deliberativo e Fiscal terá suplentes em igual número ao de membros titulares.

§2.º Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos.

§3.º É permitida a reeleição ou recondução, conforme o caso, de qualquer dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

§4º A eleição de que trata o presente artigo será organizada pelo IPSEMB e fiscalizada pela Câmara Municipal de Buritizeiro e pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Buritizeiro – SINDIBURI, devendo ser realizada até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§5.º Os candidatos a membros do Conselho Deliberativo e Fiscal deverão registrar suas candidaturas perante a Superintendência do IPSEMB até dez dias antes das eleições comprovando no ato sua condição de servidor ativo ou inativo do Município de Buritizeiro da administração direta, autárquica, fundacional ou da Câmara Municipal.

§6.º É vedada a candidatura de servidor que seja membro de diretoria de Sindicato ou Associação correlata.

Art. 11 A posse dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal será dada pelo Prefeito Municipal e pelo Superintendente do IPSEMB no primeiro dia útil correspondente ao início do mandato.

Art. 12 O Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal será escolhido entre os seus membros, inclusive com a participação dos suplentes, através de eleição direta e secreta.

Parágrafo Único - O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal será de um ano, vedada a reeleição.

Art. 13 Os suplentes dos membros eleitos em 1º, 2º e 3º lugares serão os três servidores que tiverem o número de votos imediatamente inferior aos membros eleitos.

Art. 14 Em caso de empate na votação ficará como suplente o servidor mais antigo no serviço público.

Art. 15 O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias a juízo de seu presidente, por convocação de 2/3 de seus membros ou por convocação do Superintendente do IPSEMB.

§1.º As reuniões do Conselho deverão ocorrer de preferência fora do horário normal de trabalho de seus membros, sem prejuízo de suas funções de rotina.

§2º Pela participação em cada reunião, receberá o membro titular ou seu suplente jetom equivalente a R\$15,00 (quinze reais), reajustado através de Decreto, que será pago pelo IPSEMB, não fazendo jus a qualquer remuneração adicional.

Art. 16 O membro do Conselho Deliberativo e Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa a 04 (quatro) reuniões seguidas ou alternadas, no período de 01 (um) ano, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

§1º Somente em caráter excepcional o suplente poderá substituir o membro efetivo do Conselho Deliberativo e Fiscal deste que este com antecedência justifique a necessidade de se ausentar e a mesma seja aceita pelos demais membros.

§2. Incurrendo o suplente na situação escrita no caput deste artigo o superintendente marcará nova eleição para preenchimento da vaga de suplente no prazo de 30 (trinta) dias.

§3.º Na mesma pena incorre o membro do conselho nomeado pelo prefeito ou pelo legislativo municipal que na ocorrência da situação de que trata este artigo deverá ser exonerado "ex officio".

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 17 Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

- I- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPSEMB;
- II- Aprovar o balanço do IPSEMB apresentado semestralmente pela Superintendência;
- III- Denunciar quaisquer irregularidades havidas no IPSEMB e determinar abertura de sindicância para apurá-las;
- IV- Fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do IPSEMB através de balancetes apresentados pela Superintendência;
- V- Apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do IPSEMB contra as decisões do Superintendente proferidas nos processos de benefícios;
- VI- Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;
- VII- Decidir nos processos de justificação administrativa.
- VIII- Elaborar o Regimento Interno.
- IX- Exercer a função de Controle Interno do IPSEMB.

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 18 A Divisão de Administração e Contabilidade tem como atribuições :

I- Executar todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimento, guarda de valores e pagamentos do Instituto.

Art.19 O Diretor Administrativo e Financeiro, responsável pela Divisão de Administração e Contabilidade será nomeado pelo Superintendente do IPSEMB dentre os servidores titulares de cargo efetivo do Município.

Art.20 A divisão de benéficos caberá o processamento dos pedidos de benefícios.

Art. 21 O seu quadro de pessoal será composto por servidores com funções auxiliares diretamente subordinado ao Superintendente do IPSEMB.

SUBSEÇÃO III DA PERÍCIA MÉDICA

Art.22 À Perícia Médica caberá emitir laudo de avaliação acompanhado de parecer nos casos previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO IV DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art.23 À Assessoria Jurídica caberá:

- I- exercer a função de consultoria e assessoria jurídica do Instituto;
- II- representar o IPSEMB judicialmente;
- III- emitir parecer nos processos de concessão de benefícios;
- IV- orientar e acompanhar os processos administrativos disciplinares, nos termos da lei e os processos de justificação administrativa.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
SERVIDOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 24 Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 25 É segurado obrigatório do IPSEMB o servidor do município titular de cargo efetivo incluindo-se os de suas autarquias e fundações.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 26 São beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro o filho inválido ou não emancipado, de qualquer condição até atingir a maioridade civil.

II – os pais, ou

III – o irmão inválido ou não emancipado, de qualquer condição, até atingir a maioridade civil.

§1.º O enteado e o menor tutelado É SOB GUARDA JUDICIAL, equiparam-se a filho mediante declaração do segurado ou servidor inativo e desde que comprovada a dependência econômica.

§2.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§3.º Não se configura a dependência econômica quando o possível beneficiário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor superior ao salário mínimo, exceto nos casos previstos em Decreto.

§4.º Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada através de exame médico a cargo de perito nomeado pelo IPSEMB.

§5.º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§6.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações os das classes seguintes.

§7.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 27 A inscrição do segurado se processará automaticamente com a sua nomeação para o exercício de cargo efetivo junto ao Município de Buritizeiro/MG, compreendendo suas autarquias e fundações.

Parágrafo único: O servidor deverá, no prazo de 30 dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao IPSEMB.

Art. 28 Incumbe ao segurado a inscrição dos dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 29 A inscrição de dependente se dará através de requerimento do segurado junto ao IPSEMB com a comprovação do vínculo jurídico-econômico existente entre os mesmos.

Art. 30 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, este poderá promovê-la quando do requerimento do benefício mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- Para a inscrição dos dependentes preferenciais, ou seja, cônjuge ou companheira(o) e filhos deverá ser apresentado os seguintes documentos:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, observado o disposto nos §§1.º, 2.º e 3º deste artigo, e,

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e GUARDA, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no §1.º do art. 26 desta Lei.

II – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III- irmão – certidão de nascimento

§1.º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

d) disposições testamentárias;

e) anotação constante na Carteira Profissional – CP e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, feita pelo órgão competente caso o segurado tenha laborado na atividade privada;

f) declaração especial feita perante tabelião;

g) prova de mesmo domicílio;

h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

j) conta bancária conjunta;

- k) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante do prontuário do servidor;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor de seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato à comprovar.

§2.º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas *b*, *c*, *d* e *f* acima constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 91 a 100 desta Lei.

§3.º O segurado através de declaração especial feita perante o IPSEMB com firma reconhecida e 02 (duas) testemunhas acompanhada de documento que comprove o alegado poderá promover a inscrição de companheiro(a) como dependente;

§4.º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPSEMB, com provas cabíveis.

Art. 31- O cancelamento da inscrição do Cônjuge se processa em caso de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada e julgada.

Art. 32- O cancelamento de inscrição do (a) companheiro (a) se dará por separação da vida em comum feito pelo segurado ou com a apresentação de cópia da sentença que declarou a dissolução da união estável existente entre o casal.

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

Art. 33 – As prestações do regime previdenciário de que se trata esta Lei consistem em benefícios a saber:

- | | |
|--------------------------------------|---------------------------|
| I- quanto ao segurado: | II- Quanto ao dependente: |
| a) aposentadoria ; | a) Pensão por morte; |
| b) Auxílio doença; | b) Auxílio reclusão |
| c) Salário Maternidade; | |
| d) Auxílio por acidente de trabalho; | |
| e) salário-família; | |

CAPÍTULO IV DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 34 Período de Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício,

Parágrafo Primeiro: Salvo os casos especiais o período de carência para percepção os benefícios contidos nesta Lei será de 12 (doze) contribuições mensais.

§2º. O servidor legalmente licenciado ou afastado de seu cargo sem vencimentos que não recolher as contribuições previdenciárias junto ao IPSEMB não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei a partir de 90 (noventa) dias de interrupção dos

recolhimentos, devendo efetuar o pagamento de 2/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência prevista nesta Lê, para recuperar o disposto do gozo dos referido benefícios .

§3º. As contribuições referidas no parágrafo anterior, refere-se a parte do servidor e patronal .

Art. 35 Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, salário-família, salário-maternidade, auxílio por acidente de trabalho e auxílio-reclusão;

II- o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após o ingresso no serviço público municipal, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação menta, neoplasia maligna, cegueira, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacidade cardiopatia grave, doença de parkson , espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, ou estado avançado da doença de paget (osteíte deformante AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I APOSENTADORIA

Art. 36. O servidor titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998 será aposentado :

I- por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificado em lei.

II- Compulsoriamente aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III- Voluntariamente deste que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observado as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição se mulher com proventos integrais.
- b) Sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III mas não tenha cinco anos no cargo efetivo poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado deste que tenha o tempo de cinco anos neste cargo cumulativamente com os demais requisitos.

§2º Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder a qualquer título a remuneração tomada como base para concessão do benefício sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório a respectiva remuneração. Entende-se por remuneração o vencimento básico do cargo efetivo adicional de insalubridade ou periculosidade de tempo de serviço e horas extras que deverá ter o cálculo regulado por decreto do executivo municipal.

§3º O professor público que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito a aposentadoria a que se refere o inciso II deste artigo a partir de cinquenta e cinco anos de idade e 30 anos de contribuição se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição se mulher.

§4º Considera-se para efeito do parágrafo anterior como tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente a atividade docente.

§5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III b deste artigo o provento corresponderá a trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão por ano de serviço se homem e trinta avos se mulher exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em lei no caso de invalidez permanente.

§6º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo sem superior ao do cargo efetivo atualiza dos na forma da Lei.

Art. 37 Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior o servidor público que tenha empossado regularmente em cargo efetivo na administração pública municipal direta autárquica ou fundacional até 15 de dezembro de 1998 terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais quando cumulativamente

I- contar com cinquenta e três anos ou mais de idade se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade se mulher

II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

III- contar tempo de contribuição igual no mínimo à soma de

a) trinta e cinco anos se homem e trinta anos se mulher e

b) um período adicional de contribuição equivalente a no mínimo vinte por cento do tempo que no dia 16/12/98 faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O servidor de que se trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando cumulativamente

I- contar com cinquenta e três anos de idade ou mais se homem e quarenta e oito anos de idade ou mais se mulher

II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

III- contar tempo de contribuição igual no mínimo à soma de

a) trinta e cinco anos se homem e trinta anos se mulher e

b) um período adicional de contribuição equivalente a no mínimo quarenta por cento do tempo que no dia 16 de dezembro de 1998 faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§2º os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que do servidor poderia obter de acordo com o caput acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior até o limite de cem por cento .

§3º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos o caput e § 1º deste artigo mas não tenha cinco anos no cargo efetivo poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo cumulativamente com os demais requisitos

§4º O servidor que até 15 de dezembro de 1998 tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo cinco por

cento a que se refere o §2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I, e II do §1º deste artigo observado o disposto no artigo 7º desta Lei

§5º O professor servidor público municipal que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se no disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento se homem e de vinte por cento se mulher desde que aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério observado o disposto no §4º do art. 36 desta Lei.

Art. 38 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei federal discipline a matéria a ser contada como tempo de contribuição sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição ressalvado em caso de direito adquirido

Art. 39 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do prefeito municipal, Presidente da Câmara e pelos Diretores de Autarquias e Fundações Públicas com vigência a partir do dia imediato de sua comunicação a Superintendência do IPSEMB.

Parágrafo Único: A aposentadoria de que se trata este artigo poderá ser requerida junto ao IPSEMB pelo interessado caso a autoridade competente não a declare até o dia imediato em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 40 A aposentadoria por invalidez uma vez cumprida a carência exigida quando for o caso será devida ao segurado que for incapaz para o trabalho e ser-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença ou auxílio por acidente do trabalho por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses

§2º Expirado o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado conforme apurado em perícia médica o servidor será aposentado.

§3º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPSEMB não lhe conferi a direito a aposentadoria por invalidez salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art.41 Quando no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva a aposentadoria por invalidez independerá de concessão prévia de auxílio-doença ou auxílio pó acidente de trabalho, sendo devida a partir da data de entrada do requerimento junto ao IPSEMB.

Art.42 A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto durar a incapacidade do segurado ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais semestralmente ou que a qualquer tempo foram julgados necessários a verificação da persistência ou não de sua incapacidade laborativa

§ 1º Verificada a recuperação de sua capacidade de trabalho o servidor aposentado por invalidez deverá retornar ao serviço público sendo cancelada a sua aposentadoria

§2º A aposentadoria por invalidez se converterá em definitiva após o transcurso de 5 anos da concessão do benefício sendo apurada pela perícia médica a incapacidade do segurado de retornar ao serviço

Art.43 O valor da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria compulsória serão calculadas de acordo com o previsto no §5º do art.36 ou no §2º do art.37 desta Lei conforme o caso

Parágrafo Único Em se tratando de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou quando o servidor for acometido de qualquer das doenças previstas no art 35 II desta Lei os proventos da aposentadoria serão integrais.

SEÇÃO II AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 44 O auxílio-doença será devido ao segurado que havendo cumprido o período de carência fica incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, observado o disposto no art. 35, II desta Lei.

§1.º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime da Previdência Municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2.º O auxílio-doença que deverá ser requerido pelo interessado, importará em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do vencimento básico do servidor referente ao seu cargo efetivo, sendo assegurado o salário mínimo.

§3.º O auxílio-doença será devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e sua concessão será obrigatoriamente precedida de exame médico pericial, a cargo do IPSEMB, ficando o segurado obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e outros procedimentos previstos e prescritos pela perícia médica.

§4.º Quando requerido por segurado afastado do trabalho a mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento junto ao IPSEMB.

Art. 45 Durante os primeiros 15 (quinze dias) de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao ente empregador pagar ao servidor a respectiva remuneração.

Art. 46 Decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão do auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado ser-lhe-á concedido “ex-offício” a aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO III SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 47 O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Municipal, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste; observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pelo IPSEMB.

§1.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§2.º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo.

§3.º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 48 O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a *remuneração integral* da segurada ao Instituto correspondente ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV
AUXILIO POR ACIDENTE NO TRABALHO

Art. 49 Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho ou serviço do segurado provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade de trabalho

Art. 50 Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior as seguintes entidades mórbidas

I- doença profissional a decorrente das condições do serviço ou fato nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

II- doença de trabalho assim entendida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente

Parágrafo Único Não são consideradas como doenças do trabalho

- a) a doença degenerativa
- b) a inerente do grupo etário
- c) a que não produza incapacidade laborativa

Art. 51 Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- c) ato de pessoa privada do uso da razão;
- d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço que lhe compete;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada por este dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que resultante de acidente de outra origem ou se superponha as conseqüências do anterior

Art.52 Considera-se como dia do acidente no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ou , na sua falta, a do protocolo do requerimento do benefício junto ao IPSEMB.

Art.53 O auxílio por acidente independe de carência e será devido a partir da data do evento ou do requerimento do interessado, observado o disposto no artigo anterior e importará em uma renda mensal equivalente a remuneração percebida pelo servidor referente ao seu cargo efetivo.

§1º O IPSEMB arcará com o pagamento do benefício a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do serviço da atividade ficando o órgão empregador responsável pelo pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias

§2º O Órgão empregador remeterá ao IPSEMB no prazo de 05 (cinco) dias úteis da ocorrência do evento o comunicado de Acidente de Trabalho (CAT)

§3º O IPSEMB efetuará o pagamento mediante a apresentação dos documentos exigidos.

Art.54 Aplica-se ao auxílio por acidente de trabalho a norma prevista no artigo 46 desta lei para o auxílio-doença.

SEÇÃO V

SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 48. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do §1º do art. 26 desta Lei observado o disposto no artigo seguinte

Parágrafo Único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art.56. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade terá o seu valor determinado por Decreto do Executivo, devendo ser observado o índice de correção aplicado pelo regime geral de previdência social.

Art. 57. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 58. As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão empregador, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições.

Art. 59. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SEÇÃO VI

PENSÃO POR MORTE

Art. 60. Por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de

- I- do data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único- Caso não tenha sido efetuada a inscrição do dependente este dará jus ao benefício após a comprovação da sua qualidade observado o disposto no art. 30 desta lei.

Art. 61 A condição legal de beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A incapacidade ou a invalidez de possível beneficiário superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 62 As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícias e temporárias

§1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem no caso da constituição de união estável ou casamento ou com a morte de seus beneficiários

§2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 63 São beneficiários das pensões

I- vitalícia

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou a companheira que comprove união estável com o servidor ativo ou inativo

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor

II- temporária

a) os filhos ou enteados até atingir a maioridade civil ou se inválidos enquanto durar a invalidez

b) o menor sob guarda ou tutela até atingir a maioridade civil

c) o irmão órfão até atingir a maioridade civil e o inválido enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do servidor

§1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste órgão exclui desse direito os beneficiários referidos na alínea d

§2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito o beneficiário referido na alínea c

Art.64 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem benefícios de pensão temporária

§1º Ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais entre titulares da pensão temporária

§2º ocorrendo habilitação somente a pensão temporária o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem

Art.65 ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído aos beneficiários habilitados, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior nos seguintes percentuais – 60% (sessenta por cento) do valor correspondente caberá ao cônjuge ou companheiro (a) ou em sua falta aos pais que compõem dependência econômica e 40% (quarenta por cento) do valor correspondente caberá a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia devido pelo servidor ativo ou inativo

Parágrafo Único A companheira ou companheiro do servidor ativo ou inativo separado de fato por período igual ou superior a 5(cinco) anos concorrerá com o cônjuge em igualdade de condições.

Art.66 Concedida a pensão a inscrição ou a habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data de seu deferimento pelo IPSEMB

Art.67. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art.68 Por morte presumida do servidor ativo ou inativo que será declarada pela autoridade judicial competente será concedida uma pensão provisória no valor equivalente ao que os beneficiários fariam jus normalmente

§1º mediante prova do desaparecimento do segurado ou aposentado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente de declaração judicial prevista no caput

§2º verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos salvo má-fé

Art.69 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá

I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia

II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes para o(s) beneficiário(s) da pensão vitalícia.

Art.70 O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento observado o disposto no art. 43 e seu parágrafo único desta Lei.

SEÇÃO VII AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 71. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que não estiver em gozo de auxílio por acidente no trabalho ou aposentadoria.

§1º O auxílio-reclusão equivalerá a remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo até o limite de R\$560,81.

§2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado ou preexistência da dependência econômica.

§3º A data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão se requerido até trinta dias depois desta ou na data do requerimento se posterior

§4º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão firmada pela autoridade competente.

Art.72 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso

Art.73 Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art.74 É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

SEÇÃO VIII DO ABONO ANUAL

Art.75 Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que durante o ano recebeu auxílio doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão

§1º o abono anual será calculado no que couber da mesma forma que a gratificação natalina pagos aos servidores municipais.

§2º O valor do abono anual corresponde ao período de duração do salário maternidade que será pago em cada exercício juntamente com a última parcela do benefício nele devida

CAPÍTULO VI DA CONTAGEM RECÍPROCA DETEMPO DE SERVIÇO

Art.76 Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada rural e urbana e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Art.77 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas

I- não será admitida a contagem em dobro ou em condições especiais

II- é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes

III- não será contado pelo regime de previdência soa servidores do Município de Buritizeiro tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria de outro regime.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 78 É vedada a inclusão nos benefícios para efeito de cálculo e percepção destes de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança de cargo em comissão ou local de trabalho.

Art. 79 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo nas condições previstas pela legislação em vigor em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 aos servidores públicos bem como aos seus dependentes que até aquela data tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo Único O servidor municipal que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação de sua aposentadoria voluntária ou compulsória.

Art.80 O segurado em gozo de auxílio-doença auxílio por acidente no trabalho, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal

Parágrafo Único O benefício será suspenso, sendo vedado o pagamento do período correlato a partir da data designada para realização da perícia médica caso o beneficiário não compareça ao exame salvo quando justificar a sua ausência previamente ou no prazo de 48 horas

Art.81 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustadas na mesma data nas mesmas bases dos reajustes ou aumentos dos níveis, padrões e símbolos de vencimentos dos servil dores municipais em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão na forma da Lei.

Art.82 O benefício será pago diretamente ao beneficiário salvo em caso da ausência , moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a doze meses podendo ser renovado.

Parágrafo Único A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar aposta na presença do servidor da Previdência Municipal, vale como assinatura para a quitação do pagamento do benefício.

Art.83- Não será permitido recebimento em conjunto dos seguintes benefícios da previdência Municipal:

I- aposentadoria e auxílio-doença ou auxílio-acidente

II- mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência prevista nesta Lei ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF/88;

III- salário-maternidade e auxílio-doença ou auxílio-acidente;

IV- pensão e auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria;

V- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;

VI- salário-família em duplicidade quando ambos os cônjuges forem servidores municipais.

Parágrafo Único é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos art. 36 a 43 desta Lei com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da constituição Federal, os cargos efetivo, os cargos em comissão declarados em lei nomeação e exoneração.

CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 84 O requerimento dos processos de benefícios previdenciários far-se-á perante o Superintendente do IPSEMB, devendo ser acompanhado dos documentos exigidos por este Instituto e demais provas pertinentes.

Parágrafo único. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 85 A falta de cumprimento de exigências feitas pelo IPSEMB por qualquer dos requerentes não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 86 O IPSEMB resolverá administrativamente os casos de pedidos de habilitação quando ocorrerem questões ligadas à falta de qualificação expressa de beneficiário.

Art. 87 O Superintendente proferirá decisão em 30 dias após a manifestação escrita do interessado que não há mais provas a produzir.

Art. 88 Das decisões do Superintendente nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso ao Conselho Deliberativo e Fiscal.

§1.º É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso acompanhado de suas razões e para oferecimento de parecer pela assessoria jurídica do IPSEMB contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

§2.º O Superintendente do IPSEMB poderá reformar sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

Art. 89 O Conselho Deliberativo e Fiscal deverá decidir por maioria absoluta de votos sobre o recurso interposto no prazo de 60 dias a contar do seu recebimento.

Art. 90 A propositura, pelo beneficiário de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 91 A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência municipal.

§1.º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para a qual a lei prescreva forma especial.

§2.º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

§3.º O requerimento do processo de justificação administrativa far-se-á perante o Superintendente do IPSEMB que também realizará colheita de prova testemunhal.

Art. 92 A justificação administrativa ou judicial no caso de prova de dependência econômica ou para reconhecimento da união estável, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 93 A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 94 Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, anexando prova documental, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a cinco, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único – As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto de justificação indo o processo concluso ao membro do conselho deliberativo escolhido mediante sorteio como relator do processo de justificação.

Art. 95 Não podem ser testemunhas:

I- os loucos de todos os gêneros;

II- os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;

III- os menores de 16 (dezesesseis) anos; e

IV- os ascendentes, descendentes ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 96 Não caberá recurso da decisão do Conselho Deliberativo e Fiscal que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 97 A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o IPSEMB para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art.98 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das Instruções do IPSEMB.

Art. 99 Os autores de declarações falsas prestadas em justificação processada perante o IPSEMB responderão criminalmente nos termos previstos no Código Penal.

Art. 100 Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO IX
DAS RECEITAS E DESPESAS DAPREVIDÊNCIA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS RECEITAS

ART.101 A previdência municipal será custeada pela receita proveniente das seguintes fontes ordinárias:

I- da contribuição obrigatória do servidor público titular de cargo efetivo, do inativo, e dos pensionistas do município de Buritizeiro no imposto de 8% (oito por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição do provento ou pensão

II- Da contribuição a cargo do Município correspondente a 8% (oito por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores da administração direta e indireta, inclusive da Câmara Municipal

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens , inclusive as relativas à natureza ou local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento excluídas:

I- as diárias para viagens desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II- o salário-família;

III- a ajuda de custo;

III- a indenização de transporte;

IV- 1/3 de férias.

§2º O servidor em gozo de auxílio-doença , auxílio por acidente de trabalho ou salário-maternidade e o dependente em gozo de auxílio-reclusão contribuirão para o IPSEMB no mesmo percentual determinado no inciso I deste artigo incidente sobre o valor do benefício pago pelo IPSEMB

§3º Ao servidor legalmente licenciado ou afastado do exercício do seu cargo sem vencimento, é facultado recolher mensalmente até o dia 12(doze) do mês seguinte ao

vencido diretamente ao IPSEMB sua contribuição correspondente ao seu cargo ou função e equivalente a somatória dos percentuais dos itens I e II deste artigo

§4º O Município incluídas suas autarquias e fundações assumirá integralmente a diferença entre o total do custo do Plano e a parte do servidor.

Art. 102 as fontes de custeio previstas nos itens I e II do artigo 101 poderão ser alteradas de acordo com os cálculos Atuariais através de Decreto do Executivo.

Art.103 Além das contribuições previstas no Art. 101, constituem fontes da receita do IPSEMB:

I- doações e legados;

II- rendas resultantes da aplicação de suas disponibilidades financeiras no livre mercado bancário;

III- da reversão de qualquer importância paga;

IV- da alienação de bens móveis e imóveis de seu patrimônio;

V- rendas eventuais;

VI- receitas provenientes de convênio com outros órgãos e entidades públicas e/ou de direito privado;

VII- As compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de Previdência Municipal, Estadual e Federal;

VIII- As subvenções do governo Municipal, Estadual e Federal.

Art. 104 As contribuições devidas ao IPSEMB serão descontadas em folha de pagamento e transferidas em espécie ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação do mesmo até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da competência

§1º As contribuições devidas ao IPSEMB serão descontadas em folha de pagamento e transferidas em espécie ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário, por indicação do mesmo, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da competência.

§1.º A inobservância dos prazos previstos no *caput* do artigo, acarreta à fonte pagadora e retentora dos descontos a atualização monetária das contribuições em atraso e, sobre estas, a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente.

§2.º Sobre os recolhimentos efetuados fora do mês de competência, além dos encargos do parágrafo anterior, incidirá multa moratória progressiva de :

- 4% (quatro por cento) dentro do mês de vencimento;

- 7% (sete por cento) no mês seguinte;

- 10% (dez por cento) a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§3.º Para efeito do disposto neste artigo, as entidades ou órgãos enumerados no inciso II do art. 101 ficam obrigados a utilizar exclusivamente os impressos padronizados aprovados pelo IPSEMB na efetivação de seus recolhimentos bem como a fornecer-lhe relação mensal nominal dos segurados contribuintes com os valores das importâncias descontadas.

Art. 105 O IPSEMB poderá promover aplicações financeiras de seus recursos de caixa em instituições financeiras de notória confiabilidade, mediante pesquisa de mercado visando a melhor taxa e/ou a melhor aplicação.

SEÇÃO II DAS DESPESAS

Art. 106 Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo

Art. 107- A despesa do IPSEMB se constituirá de:

- I- pagamento de prestações de natureza previdenciária ;
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao funcionamento do IPSEMB;
- III- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento administração e controle como também de seu pessoal;
- IV- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V- pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro dos servidores do IPSEMB

§1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do IPSEMB não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro sendo a receita corrente líquida , calculada conforme a lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

§2º A despesa administrativa anual do IPSEMB não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO X
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 109 O orçamento do IPSEMB evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

§1º O orçamento do IPSEMB observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º O orçamento do IPSEMB observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 109 O IPSEMB, publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitado conforme diretrizes gerais de forma desagregada

- I- o valor da contribuição do ente estadual;
- II- o valor da contribuição dos servidores públicos titulares de cargo efetivo;
- III- o valor da contribuição dos servidores inativos e pensionistas;
- IV- o valor da despesa total com pessoal ativo;
- VI- o valor da receita corrente líquida do ente estadual calculada nos termos do §1º do art. 2º da Lei 9.717/98;
- VII- os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o §2º da Lei 9.717/98;
- VIII- o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

Art. 110 anualmente até o dia 30 de julho , o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de parecer.

§1º O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da proposta para deliberar sobre a mesma e uma vez aceita, será remetida ao Prefeito para efeito de consolidação no Orçamento Geral do Município

§2º A execução mensal do Orçamento e da Contabilidade financeira e Patrimonial do IPSEMB, será acompanhada e auditada, se for o caso, pelo Conselho Deliberativo e Fiscal através do exame de balancetes mensais e documentação respectiva.

§3º Anualmente o Superintendente do IPSEMB organizará o Balanço Geral nos termos da Lei ilustrado com parecer conclusivo do Conselho Deliberativo e Fiscal para o envio ao Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal

§4º A via do referido balanço e parecer , destinada ao Prefeito Municipal ser-lhe-a Entregue até o dia 5 (cinco) de fevereiro do exercício seguinte para efeito de consolidação no Balanço Geral do Município

§5º As vias destinadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal ser-lhe-ao remetidas nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município em Resolução daquela Corte de Contas.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 111 A Contabilidade do IPSEMB tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do regime municipal de previdência observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 112 A Contabilidade será organizada de forma a permitir exercício das suas funções de controle prévio, concomitante a subsequente o de informar e apurar os custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 113 A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do IPSEMB e demais demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

§3º As demonstrações de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 114 O IPSEMB observará o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.115 Outros órgãos poderão ser criados por lei para compor a estrutura administrativa do IPSEMB, de acordo com as suas necessidades.

Art.116 Equiparam-se para efeitos desta Lei, os servidores municipais estabilizados na forma do art. 19 do ADCT com os servidores titulares de cargo efetivo.

Art. 117 O salário-família não será devido aos servidores que tenham remuneração superior a R\$ 561,81

Parágrafo Único O valor a que se refere o caput deste artigo e do §1º do artigo 71 desta Lei serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social

Art.118 Nenhum benefício da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art.119 Os dependentes farão jus aos benefícios previstos nesta Lei após a efetivação de sua inscrição, sendo vedado o pagamento de período anterior à inscrição

Art. 120 O IPSEMB não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados e dependentes.

Art.121 O recolhimento de contribuições indevidas não gera direito aos benefícios de que trata esta Lei, sendo, todavia, restituídas devidamente atualizadas a quem de direito.

Art.122 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução correspondente ao valor dos mesmos ao IPSEMB, devidamente atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível contra o beneficiário que assim tiver procedido.

Art. 123. O atestado médico para tratamento de saúde de servidores públicos municipais incluindo as autarquias, Fundações e Câmara Municipal será fornecido por médico da Secretaria Municipal de Saúde ou do IPSEMB.

§1º O servidor terá 24(vinte e quatro) horas para encaminhar o atestado medico ao seu chefe imediato para que tome conhecimento do mesmo, o qual encaminhará de imediato ao IPSEMB no caso do parágrafo 2º deste artigo.

§2º o atestado médico por mais de 15(quinze) dias, será objeto de imediata perícia médica pelo IPSEMB e o paciente subordinado as normas internas daquela autarquia,

§3º inexistindo medico ou órgão local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado pelo medico particular que deverá ser homologado pelo medico perito da previdência

§4º O perito do IPSEMB poderá recusar o atestado medico que haja razões fundamentadas.

Art. 124 O atestado medico não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doenças profissionais estabelecidas por Lei ou por legislação específica

§1º será obrigado constar no atestado medico o Código Internacional de Doenças (CID)

§2º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 125 Fica o Prefeito Municipal, autorizado a parcelar a divida com o IPSEMB existente até a data de 30/09/2003, inclusive, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, após a devida autorização dos respectivos valores.

Art. 126 Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder na dívida do parágrafo anterior dos valores nas contribuições calculadas sobre a remuneração dos cargos comissionados

Art. 127 Revoga-se o art. 52 e seus parágrafos da Lei 666/93

Art. 128 Os efeitos do artigo 75 e seus parágrafos ficam retroagidos a 01/01/2001

Art. 129 Revogam-se a Lei 802/87 e o Decreto 219/A/97

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrário e esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Buritzeiro –MG
Firmino de Carvalho Filho
Presidente da Câmara Municipal de Buritzeiro